

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.600/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001432718-53  
Impugnação: 40.010150433-21  
Impugnante: Hidrau Máquinas Mangueiras e Conexões Ltda  
CNPJ: 00.548473/0005-51  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS/ST, em virtude de recebimento de produtos em transferência de sua matriz, sem a devida retenção. Entretanto deverá ser observado o deferimento parcial do pedido, efetuado pela Fiscalização, sob a forma de aproveitamento de crédito, nos termos do art. 35, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributário Administrativos - RPTA.

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 03, a restituição dos valores pagos relativamente ao recolhimento indevido de ICMS/ST.

Assevera que no período de julho de 2016 a maio de 2017 recebeu produtos em transferência de sua matriz sediada em Belo Horizonte - BH sobre os quais incidia o ICMS/ST, sem a respectiva retenção. Ao dar saída subsequente às mercadorias em operação de venda para a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – USIMINAS, a Requerente emitiu as notas com o débito do imposto, como se o mesmo sofresse tributação normal.

No entanto, em 29/08/17 a matriz apresentou Termo de Autodenúncia (fls. 31/32v) com a informação de que, erroneamente não teria destacado e nem recolhido o ICMS operação própria e o imposto grafado por substituição tributária, no período de 01/7/16 a 22/05/17, nas operações de transferência do estabelecimento matriz para as filiais de Ipatinga e Itatiaiuçu.

Todavia, o demonstrativo de crédito apresentado pela empresa não informava a quais notas se referiam os valores destacados e, ainda, não havia separação dos valores correspondentes a cada filial, tornando impossível a verificação do valor do ICMS a ser restituído à Requerente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte foi intimado em 3 (três) ocasiões, sendo a 1ª via SIARE, a 2ª em 20/02/19 e a última em 20/08/19, conforme fls. (40 e 87), para apresentação de planilhas relacionando os documentos por item, bem como a comprovação do recolhimento do ICMS/ST e ICMS operação própria referente aos mesmos itens constantes da planilha solicitada.

O Contribuinte responde em 04/11/16, com o envio da planilha solicitada, porém apenas com a relação das notas de transferência da matriz para a filial, mas sem a comprovação do recolhimento do ICMS/ST e ICMS operação própria referente aos itens da planilha.

O Fisco requer, então, a complementação das informações nos termos da intimação ao contador da empresa, porém não houve manifestação da parte da mesma.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 90/92.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 93, indeferiu o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 98/99, na qual reitera os fatos já narrados, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 118/121 e defere parcialmente o pedido de restituição.

Devidamente informada do deferimento parcial, por meio do Ofício de fls.148, a Requerente não se manifesta.

---

### **DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao recolhimento indevido de ICMS/ST, referente ao período de julho de 2016 a maio de 2017.

A filial Hidrau Máquinas Mangueiras e Conexões Ltda, I.E.: 062.925775.04-68 e CNPJ: 00.548.473/0005-51, sediada em Ipatinga, recebeu, no período citado, produtos em transferência de sua Matriz, sediada no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, sobre os quais incidia substituição tributária, sem a respectiva retenção.

Ao dar a subsequente saída das mercadorias em questão, por ocasião da venda para a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, a Requerente emitiu as notas fiscais com débito do ICMS, como se o produto sofresse tributação normal.

Porém, em 29 de agosto de 2017, a matriz, IE.: 062.925775.00-42, apresentou Termo de Autodenúncia, PTA nº 05.000281616-89, informando haver deixado de destacar e recolher o ICMS próprio e o ICMS/ST, no período de 01/07/16 a 22/05/17, nas operações de transferência do estabelecimento matriz para as filiais de Ipatinga e Itatiaiuçu.

Por este motivo, em 26 de setembro de 2018, o Contribuinte, em obediência ao disposto no art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, apresentou requerimento de restituição de ICMS,

devidamente instruído, pleiteando a restituição do ICMS/ST sob a alegação de recolhimento indevido do imposto

Todavia, quando da apresentação do Termo de Autodenúncia pela matriz, a empresa fez o demonstrativo do crédito a recolher por data/período, não informando quais as notas fiscais a que se referiam os valores destacados. A matriz nem mesmo separou os valores correspondentes a cada filial.

Por esse motivo, fez-se impossível verificar se o ICMS/ST referente às mercadorias para as quais a Requerente deu saída com tributação normal, e subsequentemente solicitou a restituição do ICMS recolhido a título de operação própria, foi devidamente recolhido via substituição tributária.

Para sanar aquela lacuna, ou seja, no intuito de conseguir a comprovação de que as notas para as quais a Requerente pediu restituição tiveram o respectivo ICMS/ST devidamente recolhido, intimou-se o Contribuinte nos seguintes termos:

a) elaborar planilha Excel relacionando todas as notas fiscais de entrada (a nível de item) referentes às transferências recebidas da matriz a que se refere o processo com as respectivas notas fiscais de saída (ainda a nível de item), de forma seja demonstrado a origem e o respectivo recolhimento do ICMS devido para cada item de nota fiscal para o qual se pede restituição;

b) comprovar o recolhimento do ICMS/ST e ICMS operação própria referente a cada item que for relacionado na planilha anterior (retroagindo ao recolhimento original, efetuado pela matriz).

Em três situações diferentes tal solicitação foi encaminhada à Requerente:

01 – Colocação de pendência na solicitação do Contribuinte, por meio do sistema SICAF (fls. 39);

02 – Intimação nº 004/2019, de 20 de fevereiro de 2019 (fls. 40);

03 – Intimação nº 053/2019, de 20 de agosto de 2019, feita por meio do domicílio tributário digital (fls. 87).

Em reposta, em 04 de novembro de 2019, o Contribuinte enviou planilha Excel relacionando notas fiscais de transferência da Matriz para a filial Ipatinga, mas falhou em comprovar o recolhimento, pela matriz, do ICMS/ST e ICMS operação própria referente a cada item.

Em 18 de novembro de 2019 a empresa, por meio do seu contador, foi informada que a resposta à intimação foi incompleta, não atendendo à solicitação feita, e, por este motivo, deveria ser complementada.

Não havendo mais nenhuma manifestação da empresa até a data de 17 de março de 2020, não foi possível comprovar que o ICMS/ST, devido quando das saídas da matriz para a filial, foi efetivamente recolhido. Em virtude deste fato, decidiu-se pelo indeferimento da restituição solicitada.

Em 26 de agosto de 2020 a empresa apresentou impugnação ao indeferimento do pedido de restituição, juntando a planilha Excel “Credito Consolidado Ipatinga e Itatiaiuçu em atendimento às demandas do Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para verificar a ocorrência de recolhimento indevido, fez-se necessário o cruzamento da planilha ora apresentada com aquela apresentada na petição inicial, que mais tarde foi enviada, a pedido da Delegacia Fiscal, para o e-mail [dfipatinga@fazenda.mg.gov.br](mailto:dfipatinga@fazenda.mg.gov.br).

Note-se que, na planilha do pedido inicial o Contribuinte relacionou tanto as notas de entrada quanto as de saída, mas na coluna D ele fez a discriminação, usando as siglas “ET” (Entradas) e “SC” (Saídas).

Para análise do pedido de restituição, portanto, fez-se o cruzamento entre a planilha apresentada na petição inicial “Entrada Transferência X Venda Ipatinga” com a planilha apresentada na impugnação “Credito Consolidado Ipatinga e Itatiaiuçu”.

A análise foi feita levando em consideração apenas as operações em que houve coincidência de nº da nota fiscal + código do produto + data + nº do item da nota fiscal. O resultado pode ser visto na planilha “16.001432718-53 - Manifestação Fiscal Hidrau - Cotejamento de Valores”, na qual se tem que:

a) nos campos à esquerda, colunas “A” a “R”, de cor branca, constam todas as notas fiscais de saídas para cliente, constantes no pedido inicial da empresa;

b) nos campos localizados na região central, colunas “S” a “V”, de cor amarela, constam as informações extraídas da planilha “Credito Consolidado Ipatinga Itatiaiuçu”.

A informação “#N/D” aparece quando não foi possível achar correspondência entre as planilhas, ou seja, não foi possível localizar, nos parâmetros adotados, correspondência entre as notas fiscais que foram enviadas pela matriz e quitadas por meio do PTA nº 05.000281616-89 e as notas fiscais que foram vendidas pela Hidrau Ipatinga com destaque de ICMS, operação própria. Ou seja, para aquelas notas fiscais não foi localizado o respectivo recolhimento do ICMS/ST pela matriz;

c) nos campos à direita, colunas “W” e “X”, de cor verde, constam o resultado do cruzamento positivo entre as planilhas apresentadas, ou seja, notas fiscais nas quantidades relacionadas, em que foi comprovado o recolhimento pela matriz por meio do PTA nº 05.000281616-89 e a saída com destaque de ICMS pela filial Ipatinga, e que fazem jus à restituição do ICMS.

Após análise do cruzamento foi constatado que:

a) as operações de saída relacionadas no pedido inicial totalizam R\$ 320.886,28 (trezentos e vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) de ICMS operação própria;

b) nem todas as notas constam na planilha da impugnação como vinculadas a uma transferência com pagamento do ICMS/ST (em alguns casos, consta a nota mas o produto é outro);

c) desconsiderando as operações sem vinculação, verificou-se que o Contribuinte faz jus à restituição de R\$ 240.673,80 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando a perda de parte do objeto pelo deferimento parcial do pedido de restituição efetuado pela Fiscalização, que deverá ser efetivado sob a forma de aproveitamento de crédito, nos termos do art. 35, inciso II do RPTA, a Câmara apreciou apenas o valor remanescente do pedido e decidiu pela improcedência da impugnação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação, devendo ser observada a existência de deferimento parcial por parte da Fiscalização. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

**Sala das Sessões, 06 de maio de 2021.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

CS/D